



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CEP 13190-000 ESTADO DE SÃO PAULO — CGC 45 787 652/0001-56 — FONES: (0192) 79-1666 • 79-1777

LEI Nº 488, de 28 de outubro de 1993.

(Dispõe sobre a cobrança de Taxa de Conservação de Estradas Municipais e dá outras providências).

DR. NABIH ASSIS, Prefeito Municipal de Monte Mor, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º:— A Taxa de Conservação de Estradas Municipais tem como fato gerador a execução dos serviços de conservação, melhoramentos e manutenção das estradas e caminhos municipais.

Artigo 2º:— O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel que direta ou indiretamente utilizam-se dos serviços especificados no artigo anterior.

Artigo 3º:— A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços.

Artigo 4º:— O custo dos serviços será rateado entre os contribuintes de acordo com os critérios relacionados com as características do imóvel e dos serviços prestados, constantes da tabela anexa.

Artigo 5º:— Para cálculo do valor da taxa será aplicada a seguinte fórmula:

$$CS : TPU = VFP \times PU = VT$$

onde:

- I - CS é igual ao custo dos serviços;
- II - TPU é igual ao total de pontos de utilização, efetiva ou potencial, dos serviços prestados compreendendo a soma referente a todos os imóveis abrangidos, direta ou indiretamente pelos serviços;
- III - VFP é igual ao valor financeiro de um ponto de utilização expressado em cruzeiros reais e obtido através da divisão do custo dos serviços, pelo total de pontos de utilização.
- IV - PU é igual ao ponto de utilização, efetivo ou potencial, aos serviços prestados pelo Município e representa a unidade de medida dessa utilização.
- V - VT é igual ao valor da taxa, expressado em cruzeiros reais e será encontrado multiplicando-se o valor financeiro do ponto de utilização pelo número de pontos atribuídos.

Parágrafo único: O valor da taxa (VT) será calculado, dividindo-se o custo dos serviços (CS) pelo

Handwritten signature or mark.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CEP 13190-000 ESTADO DE SÃO PAULO — CGC 45 787 652/0001-56 — FONES: (0192) 79-1686 • 79-1777

LEI Nº 488/93 - fls. 02

total de pontos de utilização de todos os imóveis abrangidos pelos serviços (TPU) em contrado o valor financeiro de um ponto (VFP), o qual será multiplicado pelo número de pontos de utilização (PU) do imóvel pertencente ao contribuinte.

Artigo 6º:— O lançamento será feito em cruzeiros reais, e convertido em UFMMM pelo coeficiente de janeiro do exercício, ou outro índice ou título fixado pelo Governo Federal.

Artigo 7º:— O pagamento da taxa será feito em uma ou várias prestações como previsto em Decreto, observando-se entre o pagamento de uma ou de outra, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único:— As prestações serão convertidas desde logo em UFMMM, na forma do artigo anterior, correspondente a data de seus vencimentos.

Artigo 8º:— A falta de pagamento da taxa nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte:

I - À correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para atualização dos valores dos créditos tributários.

II - À multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, corrigido monetariamente.

III- À cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido monetariamente.

Artigo 9º:— O contribuinte deve providenciar sua inscrição no cadastro respectivo, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta arrecadação e fiscalização da taxa, na forma, prazos e com os requisitos previstos em Decreto.

Parágrafo 1º:— A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas imunes ou isentas;

Parágrafo 2º:— As declarações prestadas pelo proprietário, ou responsável à inscrição cadastral à sua utilização, não implicam na sua aceitação absolutamente pela Prefeitura, que poderá revê-las a qualquer momento.

Artigo 10:— Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo anterior, será imposta a multa de 20% (vinte por cento) do valor da taxa, corrigido monetariamente.

ac



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CEP 13190-000 ESTADO DE SÃO PAULO — CGC 45 787 652/0001-56 — FONES: (0192) 79-1668 e 79-1777

LEI Nº 488/93 - fls. 03

Parágrafo único:— A multa será aplicada a cada ano que correspon-
da ao não cumprimento do disposto no artigo
anterior, com um acréscimo de 100% (cem por cen-
to) a partir do 1º ano.

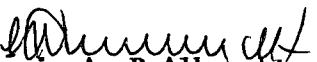
Artigo 11:— A presente Lei será regulamentada por Decreto dentro do prazo de
60 (sessenta) dias.

Artigo 12:— Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e terá eficá-
cia no 1º dia do exercício seguinte, revogadas as disposições em
contrário, em especial os artigos 139 a 143 e seus parágrafos da
Lei Municipal nº 14 de 19 de dezembro de 1983.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR, em 28 de outubro de 1993.


DR. NABIH ASSIS
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio, enviada ao Cartório de Registro Civil e afixada
em local de costume do Paço Municipal, na data supra.


Lucia Ap. P. Albrecht
Diretora Administrativa



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CEP 13190-000 ESTADO DE SÃO PAULO — CGC 45 787 652/0001-56 — FONES: (0192) 79-1666 • 79-1777

A N E X O

T A B E L A

PARTE A

PONTOS ATRIBUIDOS

Distância das estradas e caminhos municipais, entre a entrada do imóvel e a sedes do Município:

até 05 km.....	01
acima de 05 até 10 km.....	02
acima de 10 até 20 km.....	03
acima de 20 até 40 km.....	04
acima de 40 até 60 km.....	05
acima de 60 até 80 km.....	06
acima de 80 até 120 km.....	07
acima de 120 km.....	08

PARTE B

PONTOS ATRIBUIDOS

ITEM I - área construída de qualquer espécie:

até 100 m ²	00
acima de 100 e até 200 m ²	01
acima de 200 e até 400 m ²	02
acima de 400 e até 600 m ²	03
acima de 600 e até 800 m ²	04
acima de 800 e até 1.000 m ²	06
acima de 1.000 e até 3.000 m ²	07
acima de 3.000 m ² , mais um ponto a cada 1.000 m ² ou fração.	

ITEM II - mata-burros assentados:

a) por mata-burros localizado dentro da propriedade.....	01
b) quando o mata-burros estiver localizado na divisa da propriedade.....	01

ITEM III - porteiras assentadas:

a) por porteira localizada dentro da propriedade.....	01
b) por porteira localizada na divisa da propriedade.....	01

em



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CEP 13190-000 ESTADO DE SÃO PAULO — CGC 45 787 652/0001-56 — FONES: (0192) 79-1666 e 79-1777

A N E X O - fls. 02

PARTE C

- * Condições virtuais de produção.
- * Fator relacionado com as condições virtuais de produção das áreas, ao qual será atribuído número de pontos:

<u>ÁREAS</u>	<u>FATOR</u>	<u>PONTOS ATRIBUÍDOS</u>
até 01 alqueire.....	.01.....	0
acima de 01 até 05 alqueires.....	.02.....	08
acima de 05 até 10 alqueires.....	.03.....	10
acima de 10 até 14 alqueires.....	.04.....	12
acima de 14 até 20 alqueires.....	.05.....	15
acima de 20 até 26 alqueires.....	.06.....	18
acima de 26 até 32 alqueires.....	.07.....	21
acima de 32 até 39 alqueires.....	.08.....	24
acima de 39 até 46 alqueires.....	.09.....	27
acima de 46 até 54 alqueires.....	.10.....	32
acima de 54 até 62 alqueires.....	.11.....	37
acima de 62 até 70 alqueires.....	.12.....	42
acima de 70 até 80 alqueires.....	.13.....	52
acima de 80 até 95 alqueires.....	.14.....	62
acima de 95 até 110 alqueires.....	.15.....	72
acima de 110 até 130 alqueires.....	.16.....	82
acima de 130 até 150 alqueires.....	.17.....	93
acima de 150 até 180 alqueires.....	.18.....	105
acima de 180 até 220 alqueires.....	.19.....	120
acima de 220 até 270 alqueires.....	.20.....	137
acima de 270 até 330 alqueires.....	.21.....	151
acima de 330 até 400 alqueires.....	.22.....	169
acima de 400 até 600 alqueires.....	.23.....	189
acima de 600 alqueires.....	.24.....	289

EN